



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 238, DE 2009

(nº 1.623/2007, na Casa de origem, do Deputado Gervásio Silva)

**Institui o Dia Nacional do Motorista
de Ambulância.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Motorista de Ambulância, a ser comemorado anualmente, em todo território nacional, no dia 10 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.623, DE 2007

Institui o Dia Nacional do Motorista de Ambulância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Motorista de Ambulância, a ser comemorado anualmente, em todo território nacional, no dia 10 de outubro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de saúde pública no nosso país necessita ser norteada por programas humanitários, contar com um clima organizacional que valorize o ser humano. Nesta visão, o exercício da profissão de motorista de ambulância deve somar várias competências. A técnica pelo exercício da condição de motorista, a humana por tratar diretamente com a pessoa, numa condição em que todas as eventualidades são possíveis.

É importante ressaltar que, garantir o dia do motorista de ambulância em âmbito nacional, é motivar uma profissão de extrema relevância para a sociedade, assim como retribuir o que estes profissionais no seu cotidiano fazem em prol de milhares de pessoas que encontram-se fragilizadas.

Estes profissionais no seu dia-a-dia além de salvar inúmeras vidas enfrentam a insalubridade sem estabilidade jurídica no que diz respeito à segurança do trabalho. Data vênia devemos lutar não somente para assegurar esta homenagem assim como para garantir que estes profissionais tenham resguardados os seus direitos.

Valorizar este profissional é compreender a função social de um agente público, que necessita de sensibilidade, competência, mas também de reconhecimento social.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

**Dep. Gervásio Silva
DEM - SC**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/11/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 17894/2009**